HABEAS CORPUS Nº 490.121 - MS (2019/0018414-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL VERA REGINA PRADO MARTINS - MS003925
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	EMERSON FERREIRA DIAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EMERSON FERREIRA DIAS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 222):

> APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – CRIME DE DESACATO – ARTIGO 331 DO CP – REDUÇÃO DA PENA-BASE – INCABÍVEL – ELEVAÇÃO FUNDAMENTADA – PLEITO PELO ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL – MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA – MANTIDO O REGIME PRISIONAL INTERMEDIÁRIO – RECURSO IMPROVIDO.
>
> A existência de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição da pena-base acima do mínimo legal, sendo que o quantum elevado foi fundamentado nas peculiaridades do caso.
>
> Deve ser mantido o regime prisional inicial semiaberto quando as circunstâncias judiciais não se mostram amplamente favoráveis, além da reincidência, justificando a necessidade de maior repreensão estatal (art. 33, § 3º, do Código Penal).

O paciente foi condenado como incurso no art. 331 do Código Penal à pena de 1 ano e 6 meses de detenção, no regime semiaberto.

O impetrante argumenta que inexiste circunstância que possa justificar a escolha do regime inicial mais gravoso.

Requer a concessão da ordem, para que seja fixado o regime inicial aberto, para cumprimento de pena.

A liminar foi indeferida (fls. 235/236).

As informações foram prestadas (fls. 239/244).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, a defesa requer a concessão da ordem, para que seja fixado o regime inicial aberto, para cumprimento de pena.

O acórdão manteve a sentença,quanto à fixação do regime inicial, pelos seguintes fundamentos (fls. 224/225):

> [...].Ademais, não há falar em abrandamento do regime prisional fixado, posto que, ainda que fixada a pena em quantum inferior a 4 anos, **considerando a circunstância judicial negativa concernente aos maus antecedentes e a reincidência do apelante, a teor do artigo 33 do CP, cabível a manutenção do regime intermediário fixado na sentença.**
> Por fim, quanto ao prequestionamento a matéria foi debatida restando desnecessária a indicação pormenorizada.
> Ante o exposto, com o parecer, nego provimento ao recurso defensivo.

A sentença condenatória, possui os seguintes fundamentos quanto à fixação do regime inicial (fl. 169):

> O regime de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, será o semiaberto, **em razão da reincidência e dos maus antecedentes criminais.**
> Nos termos do art. 44 do CP, o réu não preenche os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito.

Cumpre salientar, quanto ao regime inicial, que as instâncias de piso valeram-se de fundamentos concretos para imposição de regime prisional mais gravoso, quando destacam os maus antecedentes e a reincidência, conforme acima destacado.

Como se vê, o regime inicial mais gravoso foi fixado em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na hipótese. Neste sentido: HC 93.103/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009 e HC 282.402/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Por fim, apenas a fundamentação no fato de o paciente ser reincidente é motivo idôneo para acarretar o recrudescimento do regime prisional, a teor do art. 33, § 2º, *b* e *c*, do CP.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator